

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei nº, 199/2022 Autor: Prefetto Municipal de Teresina

Ementa: "Altera dispositivos da Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2008, com modificações posteriores, em especial pela Lei nº 4.675, de 23 de dezembro de 2014, referentes à criação do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS e instituição do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, e da outras providências".

Relator: Ver. Venâncio Cardoso

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO:

De autoria do Prefeito Municipal de Teresina, o presente projeto de lei possui a seguinte ementa: "Altera dispositivos da Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2008, com modificações posteriores, em especial pela Lei nº 4.675, de 23 de dezembro de 2014, referentes à criação do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS e instituição do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, e dá outras providências".

Mensagem escrita anexada.

É, em síntese, o relatório.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificação por escrito, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.



A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

A proposição legislativa em comento pretende adequar a composição do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – CGFMHIS, de modo a assegurar a proporção de 1/4 (um quarto) das vagas do referido conselho aos representantes de Movimentos Populares, conforme exigências contidas da Lei Federal nº. 11.124/2005, que "Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS".

Nesse sentido, eis o teor do art. 5°, incisos V, VI e VII, e art. 12, incisos I e II, da referida lei federal:

Art. 5º Integram o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS os seguintes órgãos e entidades:

[...]

V – <u>conselhos no âmbito dos</u> Estados, Distrito Federal e <u>Municípios</u>, com atribuições específicas relativas às questões urbanas e habitacionais; (grifo nosso)

VI – órgãos e as instituições integrantes da administração pública, direta ou indireta, das esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, e instituições regionais ou metropolitanas que desempenhem funções complementares ou afins com a habitação;

VII — fundações, sociedades, sindicatos, associações comunitárias, cooperativas habitacionais e quaisquer outras entidades privadas que desempenhem atividades na área habitacional, afins ou complementares, todos na condição de agentes promotores das ações no âmbito do SNHIS; e

[...]

Art. 12. Os recursos do FNHIS serão aplicados de forma descentralizada, por intermédio dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que deverão:

 I – constituir fundo, com dotação orçamentária própria, destinado a implementar Política de Habitação de Interesse Social e receber os recursos do FNHIS;



II – constituir conselho que contemple a participação de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantido o princípio democrático de escolha de seus representantes <u>e a proporção de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares;</u> (grifo nosso)

In casu, resta evidente que o projeto em testilha, ao pretender modificar a composição de órgão municipal, bem como lhe conferir atribuições, versa sobre organização e funcionamento da administração municipal, consistindo em um ato concreto de gestão administrativa, matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, tem-se o disposto no art. 102, inciso VI, da Constituição do Estado do Piauí, bem como no art. 51, inciso IV, e art. 71, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, respectivamente:

Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

VI – dispor sobre a organização, o funcionamento, a reforma e a modernização da administração estadual, na forma da lei;(grifo nosso)

Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta ou indireta; (grifo nosso)

Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

V – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; (grifo nosso)

Ademais, destaque-se a competência material do Município para dispor sobre organização administrativa, senão vejamos:

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:



[...]

XVII - dispor sobre a organização da administração municipal direta e indireta, inclusive autárquica e fundacional;

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles (em Direito Municipal Brasileiro, 7^a ed., p. 443) discorre:

São, pois, da iniciativa do prefeito como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. (grifo nosso)

Em sentido convergente, destaque-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, conforme se verifica nos excertos abaixo:

Lei 9.162/1995 do Estado de São Paulo. Criação e organização do Conselho das Instituições de Pesquisa do Estado de São Paulo (CONSIP). Estrutura e atribuições de órgãos e secretarias da administração pública. Matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes." (ADI 3.751, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 4-6-2007, Plenário, DJ de 24-8-2007.) (grifo nosso)

Processo legislativo: reserva de iniciativa ao Poder Executivo (CF, art. 61, § 1°, e): regra de absorção compulsória pelos Estados-membros, violada por lei local de iniciativa parlamentar que criou órgão da administração pública (Conselho de Transporte da Região Metropolitana de São Paulo-CTM): inconstitucionalidade. (ADI 1.391, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 9-5-2002, Plenário, DJ de 7-6-2002.) (grifo nosso)

Sobre a temática abordada nos autos, vale conferir os dispositivos da Lei Orgânica do Município – LOM, *in verbis*:

Art. 128. Os Conselhos Municipais, criados por lei específica, têm por finalidade auxiliar a Administração Municipal na fixação de diretrizes, no planejamento, na interpretação de normas administrativas e no julgamento de recursos, no âmbito de sua competência.



- § 1º A lei a que se refere o caput definirá suas atribuições, composição, funcionamento, forma de nomeação de seus titulares, suplentes e duração de seus mandatos.
- § 2º Os Conselhos Municipais possuem caráter deliberativo e composição paritária, garantida a presença de representantes de órgãos públicos municipais e de entidades classistas ou populares e, quando for o caso, de entidades públicas estaduais ou federais e de servidores do setor de atuação do Conselho.
- § 3º A participação nos Conselhos Municipais será sempre gratuita e constituirá serviço público relevante.
- Art. 129. Aos Conselhos Municipais, sem prejuízo de outras atribuições previstas nesta Lei, cabe:
- I convocar audiências públicas;
- II elaborar o seu regimento interno;
- III encaminhar ao Chefe do Poder Executivo e ao Presidente da Câmara Municipal assuntos de interesse da comunidade;
- IV pronunciar-se sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Município, encaminhando-os ao poder competente;
- V prestar as informações que lhes forem solicitadas pelo Poder Público Municipal.

Os conselhos, portanto, são espaços públicos de composição plural e paritária entre Estado e sociedade civil, de natureza deliberativa e consultiva, cuja função é formular e controlar a execução das políticas públicas setoriais, sendo o principal canal de participação popular encontrada nas três instâncias de governo (federal, estadual e municipal).

Desse modo, conclui-se que o projeto de lei em tela é manifestação da competência atribuída privativamente ao Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo concernente à organização administrativa; e, neste ponto, não merece qualquer reparo.

Diante da explanação acima, conclui-se que a proposição legislativa vai ao encontro do ordenamento jurídico, haja vista que disciplina, com fulcro em bases constitucionalmente legítimas, assunto de interesse evidentemente municipal.



IV - CONCLUSÃO:

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 18 de outubro de 2022.

Ver. VENÂNCIO CARDOSO Relator

Pelas conclusões" do Relator, nos termos do art. 61, §2°, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

Ver. EDILBERTO BORGES - DUDU

Presidente

Ver. ALUÍSIO SAMPAIO

Membro

Ver. BRUNO VILARINHO

Membro